



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.643 - RS (2014/0153813-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALVARINO PEREIRA DUTRA
AGRAVANTE : MARA LUIZA KUMMER PINTO
AGRAVANTE : MARIA NADYR DE SOUZA LEITÃO
AGRAVANTE : ROSANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PABLO FEIX PESSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção decidiu que *o auxílio-cesta-alimentação e o abono único, parcelas concedidas a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorporam aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (AgRg nos EREsp nº 1.327.009/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe 25/6/2013).*

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.643 - RS (2014/0153813-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALVARINO PEREIRA DUTRA
AGRAVANTE	: MARA LUIZA KUMMER PINTO
AGRAVANTE	: MARIA NADYR DE SOUZA LEITÃO
AGRAVANTE	: ROSANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO PABLO FEIX PESSI

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVARINO PEREIRA DUTRA e outros contra decisão monocrática da lavra do em. Ministro FELIX FISCHER, então Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 937/938).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 942/959), os assistidos reiteram que tanto o auxílio-cesta-alimentação quanto o abono único possuem natureza remuneratória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.643 - RS (2014/0153813-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALVARINO PEREIRA DUTRA
AGRAVANTE	: MARA LUIZA KUMMER PINTO
AGRAVANTE	: MARIA NADYR DE SOUZA LEITÃO
AGRAVANTE	: ROSANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO PABLO FEIX PESSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção decidiu que *o auxílio-cesta-alimentação e o abono único, parcelas concedidas a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorporam aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (AgRg nos EREsp nº 1.327.009/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe 25/6/2013).*

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.643 - RS (2014/0153813-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALVARINO PEREIRA DUTRA
AGRAVANTE : MARA LUIZA KUMMER PINTO
AGRAVANTE : MARIA NADYR DE SOUZA LEITÃO
AGRAVANTE : ROSANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PABLO FEIX PESSI

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelos assistidos é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

*A eg. **Segunda Seção** deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.207.071/RJ** (Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 8/8/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca das ações para incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, inclusive sobre a competência para seu julgamento, nos termos da seguinte ementa:*

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido." (Destaquei)

Outrossim, a eg. **Segunda Seção** deste c. STJ, nos autos do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS**, consolidou entendimento, segundo o qual 'nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares'.

A propósito, veja-se o recente julgado emanado da Segunda Seção desta Corte de Justiça, órgão que compete pacificar matéria relativa a Direito Privado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Omissis.

2. *A Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o auxílio cesta-alimentação e o abono único, parcelas concedidas a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorporam aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Incide, portanto, a Súmula nº 168/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EREsp nº 1.327.009/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe 25/6/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0153813-0

AgRg no
AREsp 538.643 / RS

Números Origem: 0011001631723 00667205120148217000 038345320138217000 04753558720138217000
0667205120148217000 11001631723 16317219020108210001 38345320138217000
4753558720138217000 667205120148217000 70056588262 70057507287
70058741570 70060055704

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALVARINO PEREIRA DUTRA
AGRAVANTE	: MARA LUIZA KUMMER PINTO
AGRAVANTE	: MARIA NADYR DE SOUZA LEITÃO
AGRAVANTE	: ROSANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
	PABLO FEIX PESSI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALVARINO PEREIRA DUTRA
AGRAVANTE	: MARA LUIZA KUMMER PINTO
AGRAVANTE	: MARIA NADYR DE SOUZA LEITÃO
AGRAVANTE	: ROSANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
	PABLO FEIX PESSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.